



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
E FINANÇAS DE N°001/2025.**

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Orçamento e Finanças (COF).

**PROCESSO N.º:** 010/2025-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n. 001/2025-GP/SFX).

**NATUREZA:** Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2025 do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

**RELATORES:** Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP) e Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (POD)

**Câmara Municipal de  
São Félix do Xingu - PA  
APROVADO**

12 MAR 2025

**1. RELATÓRIO:**

**Diretoria Legislativa**

1.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2025 do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

1.1. Apertada síntese, o pretende o município incrementar suas arrecadações de recursos pelo programa de parcelamento de débitos fiscais, busca a autorização legislativa para concessão de descontos em até 100% (cem por cento) relacionados aos juros e multas, e o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes dos débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 12 de março de 2025, recebemos o Projeto de Lei Complementar de nº. 001/2025-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

## **2. DESENVOLVIMENTO:**

2.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2025 do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

2.2. Apertada síntese, o pretende o município incrementar suas arrecadações de recursos pelo programa de parcelamento de débitos fiscais, busca a autorização legislativa para concessão de descontos em até 100% (cem por cento) relacionados aos juros e multas, e o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes dos débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação.

2.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, opinando pela regular tramitação do feito, desde que fosse apresentada a planilha do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

2.4. A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Executivo Municipal sob a forma de projeto de lei, tendo como objeto incrementar suas arrecadações de recursos pelo programa de parcelamento de débitos fiscais, busca a autorização legislativa para parcelar em até 36 (trinta e seis) vezes débitos fiscais consolidados nos termos da legislação, bem como a concessão de descontos não relacionados a dívida principal, mas sim em relação ao acessório através do projeto de lei complementar.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

2.5. O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) - 2025, conforme previsto no Projeto de Lei Complementar em análise, visa permitir que contribuintes regularizem seus débitos fiscais perante o Município de São Félix do Xingu/PA, concedendo descontos em juros e multas, além da possibilidade de parcelamento da dívida.

2.6. Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra respaldo na legislação vigente, em especial no art. 156, III, do Código Tributário Nacional (CTN), que permite a remissão de créditos tributários, bem como no art. 170-A do mesmo diploma legal, que regula a compensação de débitos fiscais. Ademais, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a constitucionalidade de programas de refinanciamento tributário instituídos pelos entes federados, desde que respeitados os princípios da legalidade, anterioridade e igualdade tributária.

2.7. No tocante à legalidade, o projeto observa os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A exigência de apresentação da planilha de impacto orçamentário-financeiro é uma medida que reforça a segurança jurídica e orçamentária do programa, conforme disposto nos artigos 14 e 17 da LRF.

2.8. As comissões permanentes de legislação e justiça e orçamento entendem e são de parecer favorável a esse projeto de lei complementar, com a aprovação.

2.9. Faz-se necessário que esta Casa defenda que a busca por parte do poder executivo em incrementar a arrecadação de recursos, bem como a concessão de descontos de juros e multas, por ser medida louvável e perfeitamente possível frente a nossa legislação vigente.

2.10. Ademais, a criação de condições especiais para a quitação ou parcelamentos de débitos já existentes, visam assegurar que aqueles cidadãos que se encontram em dificuldades a oportunidade de cumprir com suas obrigações junto ao erário municipal, medida muito bem-vista aos olhos desta casa legislativa.

2.11. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.12. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**3. DO PARECER.**

3.1. Logo, as comissões permanentes de legislação e justiça e orçamento e finanças entendem e são de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PLC, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

**4. CONCLUSÃO:**

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo de nº. 001/2025-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 11 de março de 2025.

**RELATORES:** Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP) e Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (PODE)

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças:** Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 003/2025-GP/SFX.

  
Ver. (a) Ver. (a) Gêrsica da Silva Magalhães (PODE)  
Presidente CLJRF



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

  
Ver. João Marques da Silva Tavares (PP)  
Relator (A) CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro da CLJRF

  
Ver. Adriana Neves Torres (MDB)  
Presidente COF

  
Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (PODE)  
Relator COF

  
Ver. Wilson Barbosa de Sá (PP)  
Membro COF